

Outorga conjugal e seus reflexos na atividade empresária

Deborah Soares DALLEMOLE*

Simone Tassinari Cardoso FLEISCHMANN**

RESUMO: A outorga conjugal está prevista no artigo 1.647 do Código Civil, enquanto limitação da livre disposição patrimonial dos cônjuges, em relação a atos de alienação e gravação de ônus real os bens imóveis, prestação fiança ou aval, e doação não remuneratória de bens comuns ou que possam integrar futura partilha, sob pena de anulabilidade. Inicialmente, buscou-se a caracterização e fundamentos deste instituto, as consequências de sua ausência e a sua incidência conforme o regime de bens do casamento, assim como sua extensão à união estável. No presente trabalho, buscou-se estudar em que medida esta exigência legal do Direito de Família pode interferir nas atividades empresariais. Através de revisão bibliográfica e levantamento jurisprudencial, analisou-se a incidência da outorga conjugal nas atividades do empresário individual, na transferência de quotas sociais e na integralização de capital social com bens imóveis.

PALAVRAS-CHAVE: Outorga conjugal; empresário individual; integralização de capital social; regimes de bens; anulabilidade.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. A outorga do cônjuge no direito brasileiro; – 2.1. Dos efeitos da ausência de outorga para o ato jurídico; – 2.2. Da outorga conforme os regimes de bens; – 2.3. Da outorga na união estável; – 3. Os reflexos da outorga conjugal na atividade empresarial; – 3.1. Do empresário individual e os possíveis limites da exceção do artigo 978 do Código Civil; – 3.2. Doação de quotas sociais; – 3.3. Integralização de bens imóveis ao capital social da empresa; – 4. Conclusão; – 5. Referências.

TITLE: *Spouse Award and its Reflexes on the Business Activity*

ABSTRACT: *The marital grant, or spouse award, is provided for in article 1,647 of the Civil Code, as a limitation on the spouses' free patrimonial disposition, in relation to acts of alienation and recording of real liens on real estate, provision of surety or surety, and non-remunerative donation of common goods or integrate future sharing, under penalty of annulment. Initially, the characterization and fundamentals of this institute were sought, the consequences of its absence and its incidence according to the marriage property regime, as well as its extension to the union without marriage. In the present work, we sought to study the extent to which this legal requirement of Family Law can interfere in business activities. Through a bibliographic review and a jurisprudential survey, the incidence of the marital grant in the activities of the individual entrepreneur was analyzed, in the transfer of social quotas and in the payment of social capital with real estate.*

KEYWORDS: *Marital grant; individual entrepreneur; payment of social capital; property regimes; annullability.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. The spouse's grant under Brazilian law; – 2.1. The effects of the absence of a grant for the legal act; – 2.2. Granting according to property regimes; – 2.3. Granting in the stable union; – 3. The reflexes of the marital grant in the business activity; – 3.1. The individual entrepreneur and the possible limits of the exception of article 978 of the Civil Code; – 3.2. Donation of social quotas; – 3.3. Payment of real estate to the company's share capital; – 4. Conclusion; – 5. References.*

* Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

** Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professora Adjunta da Faculdade de Direito e vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1. Introdução

A família contemporânea passou a ser entendida como local de desenvolvimento pessoal de seus membros, demonstrando uma repersonalização do direito civil, em que se preza pela proteção individual das pessoas que integram o grupo familiar – e não da família enquanto entidade a ser preservada a qualquer custo. Para isto, surgem inúmeras normas protetivas que visam garantir não apenas a continuidade da família, mas também a realização interpessoal de seus integrantes, dentre as quais a outorga conjugal, prevista no artigo 1.647 do Código Civil, que será estudada no presente artigo.

A exigência de outorga de ambos os cônjuges para certos atos demonstra uma preocupação legislativa em proteger o patrimônio familiar, de maneira que não seja possível que apenas um dos membros do casal decida, unilateralmente, sobre a administração patrimonial de bens considerados pela legislação como de maior importância. Porém, ninguém é apenas esposo ou esposa de alguém, todos detêm algum outro papel social que se interrelaciona com esse vínculo conjugal. Em caso de um dos cônjuges ser empresário, requer-se maior liberdade na disposição patrimonial, para que seja viável a atividade empresária. Assim, sobrepõem-se o Direito Empresarial e o Direito de Família, cada qual com diferentes pressupostos e com diferentes objetivos de proteção, um permitindo maior autonomia patrimonial, e outro restringindo a livre disposição de bens com a intenção de proteger os membros familiares.

Com isso, propõe-se este estudo a verificar as possíveis intersecções dessas esferas do direito. Para tanto, na primeira parte, será caracterizado o instituto da outorga conjugal e sua finalidade, passando-se à consequência de sua ausência nos atos em que a lei a exige. Depois, será analisada a exigência da outorga de acordo com o regime de bens adotado pelo casal ou imposto pela lei, verificando-se quais atos dependem da concordância do outro cônjuge para serem considerados válidos. Neste ponto ainda, se verificará a possibilidade de aplicação deste instituto à união estável a partir da doutrina e de levantamento jurisprudencial quantitativo sobre o tema.

Feitas estas considerações, na segunda parte deste estudo serão analisadas as possíveis situações em que há interferência da exigência de outorga conjugal em atividades empresariais. No primeiro ponto, avaliam-se os limites do artigo 978 do Código Civil, o qual dispensa a exigência de outorga ao empresário individual para a oneração e alienação de bens imóveis, com levantamento da jurisprudência dos Tribunais locais

mais populosos sobre esta questão. Em seguida, analisa-se a possibilidade de cessão e doação de quotas sociais sem a concordância do outro cônjuge, verificando-se qual a natureza jurídica deste tipo de bem e sua inserção em alguma das hipóteses do artigo 1.647 do Código Civil. Por fim, se verificará forma necessária da vênua conjugal para a integralização de bens imóveis ao capital social de sociedade, buscando-se verificar a exigibilidade de escritura pública para tanto, ou se há possibilidade de dispensa desta formalidade, ante à incidência da Lei n. 8.934/1994 sobre esta modalidade de transferência patrimonial.

2. A outorga do cônjuge no direito brasileiro

Os atos de gestão da vida econômica de pessoa casada não dependem de autorização de outro cônjuge, diferentemente do que ocorria no Código Civil de 1916, em que a mulher somente poderia exercer atividade profissional caso autorizada por seu marido, incapacidade relativa esta que somente desapareceu no Brasil com a Lei n.º. 4.121/1962.¹ Superado este ponto com o reconhecimento da igualdade de gêneros pelo artigo 5º da Constituição Federal, todavia, a liberdade de gestão patrimonial das pessoas casadas não é plena, tendo o Código Civil elencado situações que considera como fora do conceito de administração regular, impondo a necessidade de concordância do outro cônjuge.²

Na entidade familiar, há um dever de responsabilidade, o qual é pluridimensional e possui uma esfera positiva, representada pela “*responsabilidade pela promoção dos outros integrantes das relações familiares e pela realização de atos que assegurem as condições de vida digna das atuais e futuras gerações*”.³ Estando a família fundada no princípio da afetividade, enquanto única *ratio* do casamento,⁴ deve o âmbito familiar ser entendido como lugar de realização pessoal de seus membros, cuja proteção não deve ser pensada a partir da lógica de um modelo único e ideal de família “*criado para conferir segurança e previsibilidade à acumulação patrimonial e à lógica proprietária, mas sim o sujeito concreto, que poderá se desenvolver em sua plenitude inter-subjetiva com o devido reconhecimento pelo Direito*”.⁵ Com isso, a família, enquanto local de coexistencialidade, implica em um dever social de colaboração com a

¹ CARBONERA, Silvana Maria. Aspectos históricos e socioantropológicos da família brasileira. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra (Org.). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. São Paulo: 2013. P. 39..

² LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias – Vol. 5*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2018. P. 331.

³ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias – Vol. 5*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2018. P. 67.

⁴ GOMES, Orlando. *O novo direito de família*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 1984, p. 26

⁵ FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. P. 94.

realização dos demais integrantes, de forma solidária,⁶ o que justifica a exigência legal de outorga para atos que possam atingir substancialmente a esfera patrimonial da entidade familiar.

Desse marco principiológico, nasce a exigência da outorga conjugal para a prática dos atos previstos no artigo 1.647 do Código Civil de 2002, enquanto forma de proteção de um “*mínimo existencial patrimonial da família em face dos intercâmbios de obrigações assumidas apenas por um dos cônjuges*”.⁷ Traz a legislação a necessidade de participação de ambos os cônjuges nos atos que possam atingir o patrimônio do grupo familiar de maneira mais significativa, quais sejam, (I) alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; (II) pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; (III) prestar fiança ou aval; (IV) fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. Ressalta-se que a outorga é necessária também nas cessões de direitos hereditários, vez que a sucessão aberta é bem imóvel, conforme preceitua o inciso II do artigo 80 do Código Civil, cuja cessão a título oneroso equivale a uma compra e venda, e a título gratuito equivale à doação.⁸

Em se tratando de norma restritiva de direitos, o rol do artigo 1.647 é *numerus clausulus*, não sendo possível sua interpretação extensiva, o que decorre do Princípio da Legalidade disposto no inciso II do artigo 5º do texto constitucional. Sendo a lei o limite da intervenção do Estado na autonomia do cidadão,⁹ todos os atos jurídicos que não se enquadrem nas hipóteses do artigo 1.647 podem ser realizados independentemente da outorga do outro cônjuge.

2.1. Dos efeitos da ausência de outorga para o ato jurídico

A outorga conjugal é pressuposto de validade dos atos jurídicos previstos no artigo 1.647, de maneira que sua ausência importa em causa de anulabilidade, conforme prevê o artigo 1.649. Entendendo-se a outorga conjugal enquanto um direito subjetivo¹⁰ à participação nos atos que possam afetar significativamente a esfera patrimonial

⁶ FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. P. 47.

⁷ MATOS, Ana Carla Jarmatiuk; PEREIRA, Jacqueline Lopes. Outorga conjugal e aval no casamento. *In: Revista Brasileira de Direito Civil*. V. 18, p. 103-123, out/dez. Belo Horizonte, 2018. P. 107.

⁸ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. P. 148.

⁹ SOARES, R. Ehrardt. Princípio da Legalidade e Administração Constitutiva. *In: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 57, pp. 169-192. 1981. P. 171.

¹⁰ COSTA, Valestan Milhomem da. Regime da separação convencional de bens: dispensa da outorga uxória na alienação imobiliária. *In: Revista de Direito Imobiliário*. Vol. 58, pp. 126-133, jan-jun/2005.

mínima existencial da família, da sua violação nasce o direito à ação de anulação do negócio jurídico praticado,¹¹ no prazo de até dois anos após o fim da relação conjugal.

Por se tratar de causa de anulabilidade, e não de nulidade, a ausência da outorga enquanto defeito do negócio jurídico não é passível de reconhecimento de ofício pelo juiz. A legitimidade para requerer a anulação do negócio praticado cabe apenas ao cônjuge lesado ou aos seus herdeiros, não se estendendo ao cônjuge que praticou o ato. Isso se dá em razão da boa-fé, princípio de direito das obrigações que serve como “*instrumento de interpretação constitucionalizada das relações interprivadas de natureza patrimonial*”,¹² de forma que a tentativa de anulação do negócio jurídico pela ausência de outorga intentada pelo próprio cônjuge que praticou o ato sem a concordância do outro caracteriza verdadeiro *venire contra factum proprium*, por ter comportamento contrário à anterior confiança despertada no terceiro com quem realizou o negócio.¹³

Entretanto, na esteira da proteção ao terceiro de boa-fé, há de se frisar a presunção de que o cônjuge que contraiu obrigações ou realizou negócios jurídicos concernentes à manutenção da vida doméstica, assim agiu com autorização do outro, enquadrando-se na hipótese do artigo 1.644, que determina a solidariedade das dívidas contraídas para este fim. Tal presunção, todavia, não se aplica ao caso de prestação de fiança, eis que se trata de obrigação gratuita ou de favor, transferindo-se o ônus da prova ao terceiro, que deverá demonstrar a existência de proveito para o casal.¹⁴

Examinadas as consequências jurídicas da ausência da outorga, necessário que se avalie a situação do inciso III, que trata da necessidade de autorização do outro cônjuge para prestação de fiança e aval, o qual foi objeto de grande discussão. A presença do aval no rol de atos jurídicos em que é necessária outorga conjugal enquanto elemento de validade não foi bem recepcionada, pois descaracterizaria a dinâmica e circularidade própria dos títulos de créditos.¹⁵ O aval é caracterizado enquanto uma declaração cambiária autônoma e unilateral, no qual a pessoa “*se obriga incondicionalmente a*

¹¹ SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. *Regimes de bens no casamento e na união familiar estável*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 167.

¹² NEGREIROS, Teresa. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. P. 138.

¹³ SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. P. 119-120.

¹⁴ LÓBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias – Vol. 5*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2018. P. 332.

¹⁵ MATOS, Ana Carla Jarmatiuk; PEREIRA, Jacqueline Lopes. Outorga conjugal e aval no casamento. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*. V. 18, p. 103-123, out/dez. Belo Horizonte, 2018. P. 104.

adimplir totalmente a obrigação cambial”,¹⁶ de maneira que o avalista garante a obrigação assumida pelo avalizado.

O aval se diferencia da fiança na medida em que o primeiro se trata de uma obrigação autônoma e independente, ao passo que a segunda se trata de um contrato bilateral, acessório e totalmente dependente do contrato principal.¹⁷ O aval, portanto, possui uma mobilidade negocial, que demonstra sua completa diferença da rigidez da fiança,¹⁸ de maneira que a exigência da outorga para aquele se mostra incongruente com a sua natureza fluída.¹⁹ A partir disso, foi trazida interpretação no Enunciado 114 da I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal no sentido de que a ausência de vênua conjugal para o aval “*apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu*”.²⁰

Nesse sentido se posicionou o Superior Tribunal de Justiça em 2016, no Recurso Especial nº. 1.633.399/SP, cujo relator foi o Ministro Luís Felipe Salomão, no qual se alterou o anterior entendimento de que a ausência da outorga tornaria nula a garantia em seu todo, para reconhecer a validade do aval, limitada à meação e aos bens particulares do cônjuge avalista. Seguindo esta jurisprudência, em 2017, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.526.560/MG, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, afirmou-se que “*a submissão da validade do aval à outorga do cônjuge do avalista compromete, sobremaneira, a garantia que dimana do instituto, enfraquecendo, ao fim e ao cabo, os próprios títulos de crédito*”,²¹ harmonizando a manutenção da garantia com a proteção do patrimônio do cônjuge prejudicado.

Todavia, verifica-se aqui, no tocante ao aval, uma confusão entre os planos de realização do negócio jurídico. A legislação prevê, de forma expressa, que descumprida a exigência da outorga conjugal, o negócio será anulável – sendo, desse modo, questão que se insere no plano da validade, o qual “*se refere aos requisitos que o ordenamento jurídico estabelece para que o negócio jurídico possa produzir os efeitos manifestados*

¹⁶ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial*. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. P. 429.

¹⁷ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial*. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. P. 430.

¹⁸ LÔBO, Paulo. *Direito Civil – Contratos*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 430.

¹⁹ MATOS, Ana Carla Jarmatiuk; PEREIRA, Jacqueline Lopes. Outorga conjugal e aval no casamento. *In: Revista Brasileira de Direito Civil*. V. 18, p. 103-123, out/dez. Belo Horizonte, 2018. P. 112.

²⁰ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciados da I Jornada de Direito Civil*. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/Jornada%20de%20Direito%20Civil%201.pdf/view>. Acesso em 21.8.2019.

²¹ STJ. 3ª Turma. *Recurso Especial nº. 1.526.560/MG*. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado 16.3.2017, publicado 16.5.2017. P. 11-12.

como queridos”,²² sendo defeituoso o negócio que não preencha os requisitos necessários à sua validade. O entendimento de oponibilidade do aval ao cônjuge não anuente, porém, parece inserir-se no plano da eficácia, entendida aqui como uma ineficácia relativa, em que o ato torna-se “ineficaz apenas em relação a uma determinada pessoa, conservando-se para os demais”.²³ Assim, um ato anulado teria seus efeitos apagados, ao passo que um ato em relação ao qual seja declarada sua ineficácia, esta conserva as partes do negócio jurídico na mesma situação em que o mesmo as colocou, à exceção daquela para a qual o ato não produzirá efeitos²⁴ - situação em que parece se enquadrar o entendimento da inoponibilidade do aval ao cônjuge que não forneceu sua outorga.

2.2. Da outorga conforme os regimes de bens

Caracterizada a outorga e as consequências jurídicas de sua ausência, necessário que se analise em quais atos será necessária, de acordo com as peculiaridades regime de bens adotado pelo casal. O único caso em que não será exigida a vênua conjugal será na separação convencional de bens, tendo em vista que os patrimônios de cada cônjuge são individuais e não se comunicam, conforme prevê o *caput* do artigo 1.647.

Na comunhão parcial de bens, a outorga será necessária não apenas para a alienação ou doação de bens adquiridos após a constância da união, como também dos bens particulares, haja vista a comunicabilidade dos frutos destes no regime da comunhão parcial de bens,²⁵ prevista no artigo 1.660, V, do Código Civil Brasileiro. Excetua-se a esta regra as doações remuneratórias de bens particulares com finalidade de compensar serviços gratuitos recebidos, assim como as doações de bens comuns ao filho por ocasião do casamento deste ou para estabelecimento de negócio próprio, desde que conste a devida motivação no contrato ou escritura de doação.²⁶

No regime da participação final nos aquestos, conjuga-se o regime da separação de bens durante o casamento, com o da comunhão parcial em caso de dissolução. Com isso, dada a natureza deste regime, é possível que o pacto antenupcial preveja a livre

²² SCHMIDT, Jan Peter. Vida e obra de Pontes de Miranda a partir de uma perspectiva alemã – com especial referência à tricotomia “existência, validade e eficácia do negócio jurídico”. In: *Revista Fórum de Direito Civil*. Belo Horizonte, ano 3, n. 5, jan/abr, 2014.

²³ TRABUCCHI, Alberto. *Instituzioni di diritto civile*. 38ª ed. Padova: CEDAM, 1998. P. 184.

²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dos defeitos do negócio jurídico no Novo Código Civil: fraude, estado de perigo e lesão. In: *Revista da EMERJ*, v. 5, n 20, 2002. P. 57.

²⁵ ROSA, Conrado Paulino. *Curso de Direito de Família Contemporâneo*. 3ª Ed. Salvador: Jus Podivm. 2017. P 199.

²⁶ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias – Vol. 5*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2018. P. 335.

disposição dos bens imóveis particulares de cada cônjuge, dispensada a outorga do outro.²⁷ O pacto antenupcial é um ato jurídico complexo, “*de direito de família e em parte de direito das obrigações*”,²⁸ de natureza patrimonial e que permite aos nubentes o exercício da autonomia privada, dispondo sobre a forma que entendem adequada sobre as relações patrimoniais de seu casamento e constituindo uma regra de exceção à indisponibilidade dos direitos de família.²⁹ Assim, com a disposição no pacto antenupcial acerca da autonomia de disposição de determinado bem particular de um cônjuge, desaparece ao outro a expectativa de direito de meação sobre seus frutos e não integrando tal bem o mínimo patrimonial familiar, de maneira que a sua alienação ou doação independe da concordância do cônjuge não proprietário.

Com relação à separação obrigatória de bens, imposta pelo artigo 1.641 às pessoas maiores de setenta anos, às que incidam em alguma das causas suspensivas do casamento e às que dependerem de suprimento judicial para casar, necessário que se observe a Súmula nº. 377 do Supremo Tribunal Federal. O verbete sumular busca proteger os bens adquiridos na constância do casamento, transformando o referido regime obrigatório de separação em verdadeira comunhão parcial de bens – em interpretação ao artigo 259 do Código Civil de 1916.³⁰ Afirma-se que esta Súmula se fundamenta no fato de que, sendo os aquestos provenientes de esforço comum, os mesmos devem se comunicar, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de um dos cônjuges.³¹ Com isso, havendo bens comunicáveis em caso de partilha neste regime da separação obrigatória, é necessária a outorga conjugal para a prática dos atos previstos no artigo 1.647 do Código, entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº. 1.163.074/PB,³² ao afirmar que a exceção legislativa à exigência de outorga do cônjuge se refere apenas à separação convencional de bens, na qual não há comunicabilidade entre os aquestos do casal ao longo da união.

²⁷ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias – Vol. 5*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2018. P. 343.

²⁸ MIRANDA, Pontes. *Tratado de Direito Privado*. V. 8. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955 P. 229

²⁹ MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 739.

³⁰ Art. 259. Embora o regime não seja o da comunhão de bens, prevalecerão, no silêncio do contrato, os princípios dela, quanto à comunicação dos adquiridos na constância do casamento Confira-se o entendimento da época, que não traduziu – diga-se entre parêntesis – a unificação plena do entendimento jurisprudencial: “O regime legal da separação patrimonial não proíbe que os cônjuges se associem, e reunam os bens adquiridos por sua atividade comum” (STF, RE 8.984, Pleno, Rel. Min. Hahnemann Guimarães, julgado 8.11.1948).

³¹ CAHALI, Francisco José. A Súmula nº 377 e o Novo Código Civil e a mutabilidade do regime de bens. *In: Revista do Advogado*. n. 76, São Paulo: AADV. P. 29

³² “Na esteira deste raciocínio, adotando-se a dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo bem assim a necessidade e a importância de se conferir proteção jurídica às justas expectativas (a exemplo daquela que têm os cônjuges casados sob o regime da separação legal de bens de, um dia, se beneficiarem de parcela patrimonial do outro), forçoso é entender que o artigo 1647 do Código Civil, ao excepcionar a necessidade de autorização conjugal para a prática de aval por meio da expressão ‘separação absoluta’, refere-se exclusivamente ao regime de separação convencional de bens, e não ao da separação legal” (STJ. 3ª T. Recurso Especial nº 1.163.074/PB. Rel. Min. Massami Uyeda, julgado 15.12.2009, publicado 4.2.2010).

2.3. Da outorga na união estável

No tocante à aplicabilidade da exigência de outorga do companheiro na união estável, há maior discussão doutrinária, diante da ausência de previsão legal sobre a questão.

Para uma linha doutrinária, defende-se a extensão dessa exigência à união estável, em razão da existência de patrimônio comunicável entre os companheiros. Sendo o artigo 1.647 entendido como dispositivo legal que objetiva a proteção do patrimônio familiar, na união estável em que não haja contrato estabelecendo separação absoluta, se torna necessário o consentimento de ambos os companheiros para a prática dos atos jurídicos com maior potencial lesivo à esfera patrimonial.³³ A natureza da proteção legal é em tudo semelhante àquela incidente sobre o casamento, vez que há presunção legal absoluta da comunhão de esforços para aquisição de bens após o início da convivência – salvo contrato entre os companheiros disciplinando o regime da separação de bens –, de modo que é necessária, para a validade do negócio jurídico que afete bem comum ou objeto de futura meação, a concordância do outro.³⁴

De outra banda, há entendimento no sentido de que não é exigível a outorga do companheiro enquanto requisito de validade para os atos previstos no artigo 1.647, tendo em vista que a este tipo de relação não é necessário registro público, como ocorre no casamento, de maneira que não pode o terceiro de boa-fé diligenciar no sentido de se proteger de eventuais prejuízos.³⁵ A partir deste entendimento, a exigência, sob pena de anulabilidade, de outorga do companheiro do praticante do ato jurídico, cuja união estável muitas vezes não possui qualquer comprovação documental, representaria risco à segurança jurídica do terceiro contratante.³⁶ É também motivo para esta interpretação o entendimento da referida norma legal enquanto regra restritiva de direitos, que deve se submeter a uma interpretação restritiva e aplicável apenas nos casos expressamente previstos, dentre os quais não se insere a união estável.³⁷

³³ LÔBO, Paulo. *Código Civil Comentado*. São Paulo: Atlas, 2003. P. 258.

³⁴ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias – Vol. 5*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2018. P. 175.

³⁵ OLIVEIRA, Euclides de. *União estável: do concubinato ao casamento*. 6ª ed. São Paulo: Método, 2003. P. 189.

³⁶ MARCON, Gabriela Almeida Farias. Desnecessidade de outorga uxória ou marital para a prestação de garantias pessoais na união estável. In: *Revista da AGU*. Brasília-DF, v. 15, n. 01, p. 199-220, jan/mar 2016. P. 213.

³⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. P. 342.

Não sendo uníssona a doutrina, entendeu-se necessário a este trabalho buscar saber qual o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, através de pesquisa quali-quantitativa, de levantamento jurisprudencial em que se analisou o entendimento acerca da necessidade ou desnecessidade de outorga conjugal na união estável.

Inicialmente, realizou-se este levantamento em âmbito local, junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Para a obtenção dos julgados a serem analisados, utilizou-se o período de dez anos (de agosto de 2009 a agosto de 2019), com as palavras-chave “outorga uxória” e “união estável”, sendo obtido um total de 57 (cinquenta e sete) acórdãos. Destes, sete não puderam ser utilizados para a presente análise, vez que um tratava sobre conflito de competência para julgamento do recurso interposto; em dois estava prescrito o direito de ação quanto à anulação do negócio, pois iniciadas após o prazo legal de dois anos do término da relação; em duas o negócio fora realizado antes do início da união estável; em uma a união estável já havia sido terminada quando da realização do negócio jurídico que se buscava anular; e, por fim, em outra buscava-se a anulação em sede de ação de dissolução de união estável, ocasião em que o órgão colegiado afirmou ser necessária discussão em ação própria.

Tabela 01 – Outorga na União Estável³⁸

	NECESSIDADE OUTORGA	DESNECESSIDADE OUTORGA
JULGADOS	06	44
TOTAL	12%	88%

Fonte: elaborada pelas autoras com base no sistema de pesquisa de jurisprudência do TJRS

Em 44 (quarenta e quatro) o Tribunal Gaúcho considerou desnecessária a obtenção de outorga do companheiro em casos de união estável, de maneira que o negócio prestado sem sua vênua era plenamente válido, porém resguardada sua meação. Neste ponto, ressalta-se que em um dos julgados³⁹ sequer houve a garantia de meação à companheira, afirmando-se que à esta caberia direito de regresso em face do companheiro que realizou o negócio jurídico sem sua concordância. Durante toda esta década em que foi realizado o levantamento jurisprudencial, somente seis decisões reconheceram a necessidade de outorga do companheiro, todas elas em situações nas quais havia comprovação de que o terceiro possuía conhecimento da união estável.

³⁸ Para o cálculo dos percentuais, utilizou-se como base o número de cinquenta (50), por ser a quantidade de acórdãos em que efetivamente se analisou a ocorrência de anulabilidade em razão da inexistência de outorga do companheiro.

³⁹ TJRS. Apelação Cível, Nº 70063819106, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 02.09.2015

A partir disto, nota-se que a questão da outorga em união estável é de certo modo pacífica: não havendo indícios de que o terceiro possuía conhecimento da união, não lhe seria possível exigir a outorga do companheiro, mantendo-se hígido o negócio. Com base no entendimento do Tribunal do Rio Grande do Sul, o negócio somente é anulável caso demonstrado que o terceiro tinha ciência de que o outro contratante vive em união estável – como quando este assim se declare no ato de assinatura do instrumento –, de modo que, em tais casos, é exigível a vênua do companheiro.

A fim de obter maior abrangência desta pesquisa, entendeu-se necessário buscar também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Em levantamento jurisprudencial no *site* do Superior Tribunal de Justiça, com as palavras-chave “união estável” e “outorga uxória”, foram encontrados seis (06) acórdãos, dos quais três analisaram a possibilidade da exigência de autorização do outro companheiro para a validade do ato ou negócio jurídico. Dentre os outros três, em um se tratava de discussão de bens adquiridos em sub-rogação de bens particulares (REsp nº. 1.472.866/MG), em outro não foi analisada a questão por esbarrar na Súmula 07/STJ (AgRg no AREsp nº. 160.422/RJ), por fim, no terceiro, sequer foi comprovada a existência de união estável (AgRg no AREsp nº. 795.731/RS).

Dentre os acórdãos que analisaram a problemática, um foi o REsp nº. 1.299.866/DF, que será abaixo transcrito para melhor exposição, tendo os outros dois⁴⁰ seguido a mesma linha argumentativa e expressado entendimento de que a ausência de outorga do companheiro não torna nula ou anulável a fiança, declarando-se inclusive “*ser possível que os bens indivisíveis sejam levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido*”, no julgamento do AgInt nos EDcl no AREsp nº. 1.711.164/DF.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.299.866/DF,⁴¹ da Quarta Turma, em decisão de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu no sentido de que “*não é nula nem anulável a fiança prestada por fiador convivente em união estável sem a outorga uxória do companheiro*”. O citado entendimento fundamentou-se na argumentação de que o casamento, enquanto entidade familiar,

⁴⁰ AgInt no AREsp n. 841.104/DF, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado 16.6.2016, publicado 27.6.2016; e AgInt nos Edcl no AREsp n. 1.711.164/DF, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado 24.9.2018, publicado 27.9.2018

⁴¹ STJ. 4ª T. Recurso Especial nº 1.299.866/DF. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado 25.2.2014, publicado 21.2.2014..

não se difere da união estável, entretanto, quando analisado o primeiro enquanto ato jurídico formal e solene é que se tornam visíveis as diferenças entre os institutos, justificando o tratamento legal diferenciado a eles dirigido – situação em que se enquadra a dispensa da outorga do companheiro enquanto requisito de validade da fiança prestada.

Porém, é necessário ressaltar-se que a referida posição encontrada na pesquisa com os termos acima mencionados não é consolidada. No julgamento do REsp nº. 1.425.275/MT,⁴² o Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino adotou posicionamento intermediário, no qual afirmou que, havendo publicidade na união estável, a validade da alienação do imóvel em questão na lide depende da averbação de sua existência no Registro Imobiliário em que estão inscritos os imóveis adquiridos na constância da união. Desse modo, com a publicização da relação, mediante averbação no registro de imóveis, *“não se poderá considerar o terceiro adquirente do bem como de boa-fé, assim como não seria considerado caso se estivesse diante da venda de bem imóvel no transcurso do casamento”*.

Não se tratando de questão pacífica no Tribunal Superior, entende-se necessário ao terceiro que negociar com pessoa que não seja casada a tomada de certas medidas para que seja mantida a presunção de boa-fé em relação a si, como, por exemplo, exigindo do contratante a assinatura de declaração de que não mantém união estável – de modo que, caso mantenha, estará agindo de má-fé ao declarar o contrário. Outra medida cabível, a fim de demonstrar a tomada das diligências necessárias por parte do terceiro para resguardo de seus direitos, seria a verificação, no registro de imóveis, acerca da existência ou não de averbação de união estável, assim como no Livro “E” do Registro Civil de Pessoas Naturais⁴³ da cidade em que reside o outro contratante, a fim de poder se prevenir de eventual ação anulatória do negócio celebrado por ausência de outorga do companheiro.

3. Os reflexos da outorga conjugal na atividade empresarial

Abordadas as características da outorga do cônjuge, as consequências de sua ausência e as peculiaridades de sua incidência conforme o regime de bens do casal e a forma de constituição do mesmo, passa-se à análise dos reflexos deste instituto em algumas

⁴² STJ. 3ª. T. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. REsp 1424275/MT, julgado 4.12.2014, publicado 16.12.2014.

⁴³ Possibilidade de registro de união estável com maior nível de publicidade, permitida pelo Provimento n. 37 do CNJ. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_37.pdf Acesso em 02.8.2019

áreas do direito empresarial. Ainda não estão consolidadas as resoluções – e sequer todas as possibilidades – de intersecções entre família e empresa, de maneira que se pretende estudar as questões a seguir postas a partir de um estudo dos entendimentos doutrinários sobre os dispositivos legais incidentes nestas relações que se sobrepõem, assim como os posicionamentos jurisprudenciais sobre os temas, a fim de trazer uma perspectiva tanto teórica quanto empírica sobre a matéria.

3.1. Do empresário individual e os possíveis limites da exceção do artigo 978 do Código Civil

A discussão acerca dos limites da outorga conjugal frente à atividade empresarial torna-se de especial importância quando se trata do empresário individual. Em que pese a exigência legal de autorização do cônjuge para a prática de determinados atos jurídicos, trazida no artigo 1.647 do Código Civil, o mesmo diploma traz o artigo 978, que parece ser uma exceção à regra. O citado artigo 978 prevê que “*o empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real*”. Questiona-se, portanto, quais os limites desta exceção à exigência da autorização conjugal, em se tratando de cônjuge que seja empresário individual.

O empresário individual é aquele que exerce atividade empresarial, porém não é protegido pela limitação de responsabilidade, de modo que não existe a distinção entre o patrimônio da empresa e seu patrimônio particular enquanto pessoa física.⁴⁴ Com isso, o empresário individual é “*pessoa física que se obriga através de seu próprio nome, responde com seus bens pessoais, assume responsabilidade ilimitada*”.⁴⁵

Assim, sendo o empresário individual uma pessoa casada, e sendo os patrimônios de sua empresa e de sua pessoa física um só, que se confundem, o mesmo pode acabar alcançando “*bens e direitos, inclusive em nome do cônjuge, conforme o regime de comunhão de bens adotado pelo casal*”.⁴⁶ Esta norma se justifica tendo em vista que, casado o empresário individual, suas atividades seriam submetidas a entraves e tornadas uma instância do Direito de Família, retirando o legislador a empresa dessa

⁴⁴ CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. P. 12.

⁴⁵ GUSMÃO, Mônica. *Curso de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. P. 58.

⁴⁶ COSTA, Larissa Marim da. Empresário individual e a interferência do regime matrimonial de bens na atividade empresarial à luz do artigo 978 do Código Civil. In: *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 12, n. 1, jul. 2017. P. 08.

instância de administração comum dos bens, de maneira que o artigo 978 “*permitiu ao empresário casado alienar os imóveis que integrem a empresa ou gravá-los de ônus real, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens do casal*”.⁴⁷ Entretanto, ressalta-se que tal exceção limita-se à alienação de bens imóveis e sua gravação de ônus reais, não se estendendo aos demais incisos do artigo 1.647, de maneira que mantém-se a anulabilidade em caso de fiança, aval ou doações sem a autorização do cônjuge.⁴⁸

Esta exceção mostra-se de suma importância quando se abordam as intersecções entre o Direito Empresarial e o Direito de Família, tendo em vista a ausência de distinção entre o patrimônio da pessoa natural e o do empresário, que é considerado de forma una e sem os desdobramentos da personalidade jurídica, responsabilizando-se o empresário com a totalidade de seu patrimônio.⁴⁹ Esta autonomia na disposição patrimonial trazida pelo artigo 978 ao cônjuge empresário vai de encontro à regra protetiva do patrimônio familiar, “*principalmente quando todo o patrimônio do casal – como a residência, os automóveis o telefone, a casa de veraneio – forem adquiridos em nome da empresa e a sua alienação causará prejuízo à meação*”.⁵⁰ Dessa forma, a referida exceção trazida no artigo 978 da legislação civil ao empresário individual pode se tornar em verdadeira forma de burlar a regra do artigo 1.647, permitindo-lhe a dilapidação do patrimônio comum do casal, em benefício da atividade empresarial, tendo em vista a confusão entre os patrimônios decorrente da ausência de personalidades jurídicas separadas.

Existindo este risco de prejuízo ao patrimônio da família em caso de insucesso do cônjuge empresário individual, há na legislação a proteção ao bem de família, previsto na Lei nº. 8.009/1990, que torna impenhorável o único imóvel utilizado pelo casal como moradia permanente. Esta garantia de impenhorabilidade do bem de família visa resguardar a moradia da entidade familiar caso descumpridas as obrigações assumidas pelo cônjuge empresário que sejam capazes de atingir o imóvel de residência, mostrando-se “*imprescindível para lograr o êxito do princípio da dignidade da pessoa humana, no que tange ao direito à moradia, visando proteger*

⁴⁷ MAMEDE, Gladston. *Empresa e atuação empresarial*. São Paulo: Atlas, 2004. P. 85.

⁴⁸ MAMEDE, Gladston. *Empresa e atuação empresarial*. São Paulo: Atlas, 2004. P. 86.

⁴⁹ COSTA, Larissa Marim da. Empresário individual e a interferência do regime matrimonial de bens na atividade empresarial à luz do artigo 978 do Código Civil. In: *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 12, n. 1, jul. 2017. P. 183.

⁵⁰ GUIMARÃES, Marilene Silveira. Família e empresa: questões controvertidas (regime de bens e os reflexos dos arts. 977, 978 e 979 no direito de família). In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Afeto, ética, família e o novo código civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 449.

não só o devedor, ora executado, como também toda a sua família".⁵¹ Com isso, há na legislação um limite à liberdade negocial do empresário individual, resguardando-se a moradia da família, em que pese a exceção do artigo 978, que lhe permite uma autonomia em relação ao cônjuge não empresário quanto à oneração de bens imóveis do casal.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão da outorga do cônjuge não empresário, em decisão prolatada no Resp nº. 594.832/RO, de relatoria da Ministra Nancy Andrigli, proferiu entendimento no sentido de que "*empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumir, quer civis, quer comerciais*" e, desse modo, seria "*indispensável a outorga uxória para efeitos da doação, considerando que o patrimônio da empresa individual e da pessoa física, nada mais são que a mesma realidade*",⁵² julgando inválido o negócio jurídico celebrado sem autorização da esposa.

Porém, tendo em vista ser este o único caso encontrado no âmbito daquele Tribunal Superior, entendeu-se necessário compreender qual o entendimento jurisprudencial dos Tribunais locais acerca da outorga conjugal em caso de empresário individual. Desse modo, realizou-se levantamento de jurisprudência junto aos cinco Tribunais estaduais de maior porte, quais sejam, de São Paulo, de Minas Gerais, do Rio de Janeiro, do Paraná e do Rio Grande do Sul.⁵³ Foram utilizadas as palavras-chave "outorga", "cônjuge" e "empresário individual", buscando-se todos os acórdãos proferidos após a entrada em vigência do Código Civil de 2002, a fim de obter a maior amplitude de julgados possível sobre questões envolvendo esta temática. Para a apresentação dos resultados a seguir, foram consideradas apenas as decisões em que se analisou expressamente a questão da outorga envolvendo negócio realizado por cônjuge empresário individual, excluindo-se aquelas em que se discutia legitimidade para a arguição da anulabilidade, configuração de responsabilidade solidária do cônjuge anuente, prescrição do direito, e questões de outorga sem que se tratasse de negócio realizado no âmbito da atividade empresarial.

⁵¹ COSTA, Larissa Marim da. Empresário individual e a interferência do regime matrimonial de bens na atividade empresarial à luz do artigo 978 do Código Civil. In: *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 12, n. 1, jul. 2017. P. 208.

⁵² STJ. 3ª T. REsp 594.832/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 28.6.2005, publicado 01.08.2005.

⁵³ Conform relatório *Justiça em Números – 2018*, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. P. 26. Acesso em 07.08.2019

Tabela 02 – Outorga conjugal ao empresário individual

TRIBUNAL	DESNECESSIDADE OUTORGA	NECESSIDADE OUTORGA
TJRS	1	0
TJPR	1	1
TJRJ	0	0
TJMG	6	0
TJSP	12	3
TOTAL	21 (87,5%)	3 (12,5%)

Fonte: elaborada pelas autoras com base nos sistemas de pesquisa de jurisprudência do TJRS, TJPR, TJRJ, TJMG e TJSP

A partir dos resultados acima trazidos, verifica-se que há um entendimento majoritário acerca da desnecessidade de outorga conjugal para atos praticados pelo empresário no âmbito de sua atividade profissional – ainda que tais atos possuam o condão de atingir ao patrimônio da família. Neste ponto, ainda, em que pese as decisões sejam tendentes à proteção da meação do cônjuge não anuente, foram encontrados cinco casos no âmbito do TJSP em que se permitiu o atingimento do patrimônio total do casal, uma vez que, em razão das situações fáticas, seria possível se presumir que o negócio em questão se verteu em benefício à família. Com isso, verifica-se que não há uma efetiva proteção do patrimônio familiar, priorizando-se a manutenção do negócio praticado em âmbito empresarial, pois, ainda que se resguarde a meação do cônjuge não anuente, a ele lhe resta apenas uma compensação monetária. Em que pese tenha sido quebrada uma relação de confiança entre os cônjuges, ao empresário colocar em risco os bens da família em prol de sua atividade, sem a necessária outorga do outro, apesar da garantia de direção diárquica da família e dever de mútua assistência entre os cônjuges,⁵⁴ preferindo a jurisprudência proteger a relação de confiança para com o terceiro presumidamente de boa-fé.

Ressalta-se ainda que no referido levantamento jurisprudencial foram encontradas duas decisões junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo que, em que pese não analisassem a questão da outorga conjugal em negócios praticados por cônjuge empresário individual, se mostram de especial importância ao tema da intersecção entre Direito Empresarial e Direito de Família. Nestes dois julgados, analisou-se a possibilidade de extensão da penhora aos bens do cônjuge anuente, que nesse caso, era

⁵⁴ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias* – Vol. 5. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2018. P. 136.

empresário – não sendo empresário aquele que praticou o negócio jurídico –, nos limites da meação do devedor. Então, permitiu-se a penhora dos bens do cônjuge outorgante, inclusive os relativos à sua atividade enquanto empresário individual, limitado à meação ideal do outro, mostrando, mais uma vez, a tendência à proteção da relação de confiança com um terceiro, e inclusive atingindo os bens inerentes à atividade empresarial de cônjuge que não participou daquela relação jurídica.

3.2. Doação de quotas sociais

As quotas sociais de uma sociedade limitada são a representação de parcelas do seu capital social, que possuem dupla natureza jurídica, a primeira, de ordem pessoal, atribuindo ao seu titular os direitos inerentes à sua classificação enquanto sócio, e a segunda, de ordem patrimonial, que confere o direito de participação nos resultados da sociedade e partilha em caso de liquidação da mesma.⁵⁵ A quota é classificada pela doutrina enquanto bem móvel incorpóreo, tendo em vista possuir “*existência abstrata*”,⁵⁶ se tratando de “*bem imaterial dotado de valor ou conteúdo econômico*”,⁵⁷ assim como “*não prescritos em instrumento escrito autônomo, mas que, no entanto, podem ser objetos de relações jurídicas*”.⁵⁸ Evidente, portanto, que se trata de bem de extrema importância na atividade empresarial, representando a qualidade de sócio e a parcela patrimônio do capital social a que tem direito seu titular, mostra-se importante a análise da exigibilidade de outorga do cônjuge não empresário para a disposição da quota.

As quotas sociais podem ser livremente transferidas pelo seu titular, conforme disciplinado nos artigos 1.003 e 1.057 do Código Civil, sendo possível a cessão inclusive a pessoas estranhas à sociedade, caso não haja disposição em contrário no contrato social da sociedade.⁵⁹ Sendo um bem móvel, como disposto acima, não se enquadra na hipótese do inciso I do artigo 1.647, o qual exige a outorga apenas para a alienação de bem imóvel, de maneira que, sendo a cessão onerosa, está dispensada a concordância do outro cônjuge.

⁵⁵ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial*. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. P. 220.

⁵⁶ CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade Limitada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. P. 51.

⁵⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Empresa*, vol. 8. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 360.

⁵⁸ CARVALHO, Tomás Lima de. A possibilidade de locação de ações e quotas como inovação estratégica. In: *Anais do XX Encontro Nacional do Conpedi*. Florianópolis: Boiteaux, 2011. P. 4398.

⁵⁹ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial*. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. P. 221.

Por outro lado, se enquadra na hipótese do inciso IV, que dispõe acerca da doação não remuneratória de bens comuns ou que possam integrar futura meação, sejam eles móveis ou imóveis. Sendo um ato de despojamento do patrimônio, sem retorno financeiro, “*deve ser autorizada pelo casal, conjuntamente, em respeito à harmonia e à preservação do acervo familiar*”,⁶⁰ razão pela qual se estende a exigência de outorga também aos bens móveis nos casos de doação, não se restringindo apenas aos imóveis como ocorre na alienação.

A Ministra Nancy Andrighi, ao julgar o Agravo em Recurso Especial nº. 1.129.864/SE,⁶¹ manteve acórdão em que reconhecida a invalidade da transferência de quotas sociais de sociedade empresarial constituída na constância da relação conjugal, por ter se dado de forma não remunerada, em que pese a tentativa do cônjuge cedente tentar fazer crer que o negócio se deu de forma onerosa. Afastado o caráter oneroso da cessão, configurou-se a transferência das quotas sociais, de maneira que se tornou exigível a outorga do cônjuge não empresário para que pudesse ser considerado válido o negócio jurídico.

Esta questão também já foi avaliada no âmbito da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.672.670/MG.⁶² Neste julgado, o relator, Ministro Luis Felipe Salomão, manteve decisão que anulou cessão de quotas sociais, diante a ausência de provas sobre a onerosidade da transferência em questão. Dessa maneira, se tratando de bens adquiridos na constância de casamento sob o regime da comunhão parcial, indispensável a outorga do cônjuge para o negócio, por ter sido considerado o mesmo como doação, vez que não o cônjuge cedente não se desincumbiu do ônus de comprovar que a cessão se deu a título oneroso.

Conclui-se, portanto, que, sendo as quotas sociais bens móveis incorpóreos, a sua transferência somente dispensa a outorga do cônjuge do titular caso comprovado que a cessão se deu de forma onerosa. Ausente a comprovação da onerosidade, o negócio será caracterizado como doação, de maneira que exige, como requisito de validade, a anuência de ambos os cônjuges, sob pena de ser posteriormente anulado.

⁶⁰ ROSA, Conrado Paulino. *Curso de Direito de Família Contemporâneo*. 3ª Ed. Salvador: Jus Podivm. 2017. P. 200.

⁶¹ STJ. 3ª T. AREso 1.129.864/SE. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Julgado em 06.12.2017, publicado 11.12.2017.

⁶² STJ. 4ª T. Resp 1.672.670/MG. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 24.08.2017, publicado 06.9.2017.

3.3. Da integralização de bens imóveis ao capital social de empresa

Por fim, no tocante aos possíveis reflexos da exigência de outorga conjugal nas atividades empresariais, aborda-se a questão da integralização de capital social com bens imóveis comuns. Em se tratando de hipótese que exige a concordância do cônjuge não sócio, é necessário que se verifique a forma correta de manifestação de sua anuência com o ato jurídico, a fim de evitar posterior alegação de invalidade por ausência de requisito formal.

O capital social de uma sociedade é a “*tradução em moeda nacional dos valores ou bens que os sócios transferiram ou se obrigaram a transferir à sociedade quando de sua constituição*”,⁶³ de maneira que, numa perspectiva externa de suas funções, o capital social pode ser entendido como uma garantia aos credores da sociedade, os quais poderão se servir dele para satisfazer seu crédito.

Para a integralização de capital social com bem imóvel incide o artigo 64 da Lei nº. 8.934/1994, que considera que a certidão dos atos de constituição de sociedades mercantis é documento hábil para transferência dos bens que o subscritor tenha contribuído para formação ou aumento do capital social. Em decorrência disto, não se torna necessária a escritura pública para a constituição das sociedades cujo capital seja formado por bens imóveis dos sócios, de maneira que o documento a ser apresentado no registro de imóveis competente para que haja a transferência os bens do sócio para a sociedade e a própria certidão emitida pelos Registros de Empresas.⁶⁴

Por envolver bem imóvel, torna-se necessária a outorga do cônjuge não sócio para que seja considerada válida a transferência de bem imóvel à sociedade. Enquanto requisito de validade, incide à outorga a norma do artigo 220 do Código Civil, o qual estabelece que “*a anuência ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento*”. Assim, em se tratando de bens imóveis, questiona-se se a outorga do cônjuge, apenas no contrato social, é suficiente à validade do ato, ou se é necessária escritura pública para tanto.

⁶³ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Maria Carla Pereira. *Curso avançado de direito comercial*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. P. 167.

⁶⁴ MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. 40ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 225-226.

A questão não é pacífica na jurisprudência pátria. O Tribunal de Justiça do Paraná⁶⁵ se manifestou no sentido de que a outorga conjugal não pode se dar por simples anuência no contrato social, de maneira que a transferência de imóveis da cônjuge e a sua concordância deve ser realizada através de escritura pública. A fundamentação se deu no sentido de que, tendo em vista que cônjuge anuente não ostenta a qualidade de sócia, e que se trata de integralização de bem imóvel comum ao casal, não se aplica o artigo 64 da Lei nº. 8.934/1994 ao caso, razão pela qual não é permitido-lhe que transfira o imóvel à sociedade por instrumento particular.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁶⁶ entendeu de forma contrária. Em caso semelhante ao analisado pelo TJPR, manifestou-se no sentido de que a autorização do cônjuge não sócio no contrato social, em que consta como anuente, é suficiente para comprovar sua ciência e aceitação do ato de disposição do imóvel. Assim, tendo em vista que diante da incidência da Lei nº. 8.934/1994, prescinde-se de escritura pública para incorporação dos bens imóveis ao patrimônio da pessoa jurídica, quando utilizados para integralização de seu capital social. O Tribunal de Minas Gerais⁶⁷ manifestou entendimento semelhante, considerando que, se a autorização da esposa não sócia para a integralização do imóvel consta no próprio contrato de constituição da sociedade, dispensa-se a escritura pública para a transferência do bem à empresa.

Entretanto, em que pese a autorização legal para transferência de imóvel à sociedade empresária, bastando o ato constitutivo da mesma em que conste a integralização do referido bem para o capital social, entende-se correto o entendimento exarado pelo Tribunal do Paraná. Isto porque se trata de verdadeira alienação do imóvel à sociedade, que passará a deter a integral propriedade do bem. Tratando-se de bem comum do casal, o imóvel é de ambos os cônjuges, de modo que não é possível à cônjuge não sócia prescindir da escritura pública para a transferência de sua metade do bem com base na Lei nº. 8.934, sendo sua anuência no contrato social nada mais que “*a prova de que um cônjuge não discorda da atuação do outro, mas não é modo de alienação*”.⁶⁸ Assim, apesar de existir posições jurisprudenciais em contrário, entende-se que, se tratando de imóvel propriedade de duas pessoas, uma empresária e a outra não, a dispensabilidade

⁶⁵ TJPR. Rel. Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Apelação Cível n. 1.295.860-8, julgado em 25.5.2016, publicado em 13.6.2016.

⁶⁶ TJRS. Rel. Des. Gelson Rolim Stocker. Apelação Cível n. 70075572073, Décima Sétima Câmara Cível, julgado em 25.1.2018

⁶⁷ TJMG. Rel. Des. Peixoto Henriques. Apelação Cível n. 1.0324.14.003604-1/001. Sétima Câmara Cível, julgado em 30.1.2018, publicado em 7.2.2018.

⁶⁸ FRONTINI, Ana Paula. Da integralização de quotas societárias com bens imóveis por sócio casado no regime da comunhão universal de bens. In: *Doutrinas essenciais de direito empresarial*, vol.1, p. 951-964, dez/2010. P. 954.

da escritura pública para sua integralização a capital social de sociedade empresária aplica-se apenas aos 50% que pertencem ao cônjuge sócio, de forma que, para a adequada transferência do bem, necessário que a outorga do cônjuge não-sócio se dê através de escritura pública.

4. Conclusão

Diante o abordado neste artigo, verifica-se que há importantes reflexos da exigência de outorga do cônjuge para a prática de atividades empresárias. A outorga, existente enquanto uma proteção do patrimônio mínimo da família, buscando garantir uma decisão conjunta do casal quanto aos atos de disposição patrimonial de maior importância, pode ter reflexos significativos para o cônjuge que seja empresário.

A outorga insere-se no negócio jurídico enquanto um requisito do plano da validade, podendo o cônjuge preterido pleitear sua anulação até dois anos após o fim da sociedade conjugal. Por este motivo, é necessário cuidado – tanto do cônjuge que pratica o ato, quanto do terceiro negociante – em certificar-se da existência da concordância, sob pena de anulabilidade do negócio, não logo após sua celebração, mas sim após a separação do casal, o que pode se dar em momento muito posterior e afetar ato jurídico que já se imaginava consolidado. Situação diferente ocorre em relação ao aval, o qual, prestado sem a vênua conjugal, que, por ser título cambiário prestado unilateralmente e de natureza diversa da fiança, é considerado pela jurisprudência enquanto inoponível em relação ao cônjuge, protegendo-se sua meação – demonstrando aqui uma consequência em outro plano de realização do negócio jurídico, o da eficácia.

O empresário, sendo casado, somente será dispensado de obter a outorga de seu cônjuge caso sejam casados pelo regime da separação convencional de bens ou, sendo casados no regime da participação final nos aquestos, disponha sobre os bens constantes no pacto antenupcial enquanto de sua administração exclusiva. Na comunhão parcial de bens, será exigível a outorga inclusive com relação à oneração de bens individuais, tendo em vista a comunicabilidade dos frutos em eventual partilha, de maneira que não há de se cogitar em autonomia patrimonial plena neste regime de bens. Por outro lado, o cônjuge que mantenha união estável deve ter ainda maior cuidado, haja vista que, em que pese a jurisprudência majoritariamente não exija a outorga do companheiro, existem posicionamentos no sentido da anulabilidade do ato

em caso da ausência da autorização quando a união seja de conhecimento do terceiro negociante ou quando esteja devidamente registrada.

No âmbito das atividades do empresário individual, a jurisprudência majoritária, conforme levantamento quantitativo realizado, não exige a outorga do outro cônjuge para a oneração e alienação de bens imóveis, haja vista a incidência do artigo 978 do Código Civil ao caso, e presumindo-se que o negócio se deu em benefício da família. Assim, há aqui uma maior proteção ao terceiro de boa-fé, que realizou o negócio com empresário individual casado, do que ao cônjuge deste, o qual foi preterido e teve o patrimônio familiar afetado em razão da atividade empresarial daquele, sem sua concordância, de maneira que é priorizada a manutenção do negócio jurídico do que a proteção do acervo patrimonial da família – metade do qual é de titularidade do outro cônjuge, que não pôde opinar na sua oneração.

No tocante às quotas sociais, estas, sendo consideradas enquanto bens móveis incorpóreos, podem ser livremente alienadas pelo seu titular, independente de concordância de seu esposo ou esposa. Contudo, é necessário que se comprove a onerosidade de tal transferência, uma vez que, ausente esta característica, a mesma será considerada uma doação e, deste modo, exigirá a outorga conjugal enquanto condição de validade.

Por fim, buscou-se entender qual a forma exigida da outorga na integralização de capital social com bens imóveis. Neste ponto, incide a Lei nº. 8.934, que dispensa a escritura pública para a transferência de imóveis à sociedade, bastando o contrato social devidamente registrado. Questionou-se, portanto, se a outorga do cônjuge no instrumento de constituição da sociedade bastaria à perfectibilização do negócio. Na jurisprudência, a questão não é pacífica, havendo posições diametralmente opostas nos Tribunais locais. Assim, se entende que a outorga constante no contrato social não é suficiente à transferência da totalidade do bem à sociedade, eis que a dispensabilidade de escritura pública é benefício apenas aos sócios e, não ostentando um dos cônjuges esta qualidade, não é possível que onere sua meação deste patrimônio sem o requisito da escritura pública.

5. Referências

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial*. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

- CAHALI, Francisco José. A Súmula nº 377 e o Novo Código Civil e a mutabilidade do regime de bens. In: *Revista do Advogado*. n. 76, São Paulo: AADV.
- CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- CARBONERA, Silvana Maria. Aspectos históricos e socioantropológicos da família brasileira. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra (Org.). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. São Paulo: 2013.
- CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- CARVALHO, Tomás Lima de. A possibilidade de locação de ações e quotas como inovação estratégica. In: *Anais do XX Encontro Nacional do Conpedi*. Florianópolis: Boiteaux, 2011.
- CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade Limitada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- COSTA, Larissa Marim da. Empresário individual e a interferência do regime matrimonial de bens na atividade empresarial à luz do artigo 978 do Código Civil. In: *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 12, n. 1, jul. 2017.
- COSTA, Valestan Milhomem da. Regime da separação convencional de bens: dispensa da outorga uxória na alienação imobiliária. In: *Revista de Direito Imobiliário*. Vol. 58, pp. 126-133, jan-jun/2005.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Empresa*, vol. 8. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- FRONTINI, Ana Paula. Da integralização de quotas societárias com bens imóveis por sócio casado no regime da comunhão universal de bens. In: *Doutrinas essenciais de direito empresarial*, vol.1, p. 951-964, dez/2010.
- GOMES, Orlando. *O novo direito de família*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 1984.
- GUIMARÃES, Marilene Silveira. Família e empresa: questões controvertidas (regime de bens e os reflexos dos arts. 977, 978 e 979 no direito de família). In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Afeto, ética, família e o novo código civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004
- GUSMÃO, Mônica. *Curso de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias – Vol. 5*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2018.
- LÔBO, Paulo. *Direito Civil – Contratos*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LÔBO, Paulo. *Código Civil Comentado*. São Paulo: Atlas, 2003.
- MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MAMEDE, Gladston. *Empresa e atuação empresarial*. São Paulo: Atlas, 2004.
- MATOS, Ana Carla Jarmatiuk; PEREIRA, Jacqueline Lopes. Outorga conjugal e aval no casamento. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*. V. 18, p. 103-123, out/dez. Belo Horizonte, 2018.
- MARCON, Gabriela Almeida Farias. Desnecessidade de outorga uxória ou marital para a prestação de garantias pessoais na união estável. In: *Revista da AGU*. Brasília-DF, v. 15, n. 01, p. 199-220, jan/mar 2016.
- MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. 40ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- NEGREIROS, Teresa. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- OLIVEIRA, Euclides de. *União estável: do concubinato ao casamento*. 6ª ed. São Paulo: Método, 2003.

ROSA, Conrado Paulino. *Curso de Direito de Família Contemporâneo*. 3ª Ed. Salvador: Jus Podivm. 2017.

SCHMIDT, Jan Peter. Vida e obra de Pontes de Miranda a partir de uma perspectiva alemã – com especial referência à tricotomia “existência, validade e eficácia do negócio jurídico”. In: *Revista Fórum de Direito Civil*. Belo Horizonte, ano 3, n. 5, jan/abr, 2014.

SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. *Regimes de bens no casamento e na união familiar estável*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SOARES, R. Ehrardt. Princípio da Legalidade e Administração Constitutiva. In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 57, pp. 169-192. 1981.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dos defeitos do negócio jurídico no Novo Código Civil: fraude, estado de perigo e lesão. In: *Revista da EMERJ*, v. 5, n 20, 2002.

civilistica.com

Recebido em: 26.3.2020

Aprovado em:

20.4.2021 (1º parecer)

30.4.2021 (2º parecer)

Como citar: DALLEMOLE, Deborah Soares; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. Outorga conjugal e seus reflexos na atividade empresária. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/outorga-conjugal-e-seus-reflexos/>>. Data de acesso.